



MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM CAMINHO PARA A SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CONFLITOS FAMILIARES

Bárbara Michele Morais Kunde¹

Rubia Aparecida Antunes Cavalheiro²

Resumo: Este artigo visa conceituar o método da Mediação Familiar e demonstrar como se dá sua aplicação dentro das entidades familiares, especificamente quando há litígio entre os genitores no momento da separação de fato, pois logo percebemos que a parte que mais sofre com esta separação são os filhos. Nesta espécie de “guerra conjugal”, frequentemente, configura-se um fenômeno conhecido como Síndrome da Alienação Parental - SAP. Neste artigo iremos conceituar o fenômeno e propor um caminho para solucionar este problema nas famílias através de um método consensual, onde mutuamente pai e mãe ponderam seus interesses em prol do bem estar dos filhos. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros) e documental e o método utilizado foi o dedutivo.

Palavras - chave: Conflitos; Filhos; Mediação; Poder familiar; Solução;

Abstract: This article aims to conceptualize the method of Family Mediation and demonstrate how is their application within the family entities, particularly when there is dispute between the parents at the time of de facto separation, as soon realized that the part that suffers from this separation are the children . In this kind of "marital war" often sets up a phenomenon known as Parental Alienation Syndrome - SAP. In this article we conceptualize the phenomenon and propose a way to solve this problem in families through a consensual method where another father and mother are considering their interests for the well being of children. The research technique

¹Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, com bolsa Capes. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - Ulbra. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - Unisinos. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação “lato sensu” na Unisc. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD da Unisc, coordenado pela Prof. Dra. Marli Marlene da Costa. *E-mail:* <barbarakunde1@mx2.unisc.br>.

² Acadêmica do Curso de Direito e Bolsista PAPEDS, pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Unisc. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD da Unisc, coordenado pela Prof. Dra. Marli M. da Costa e Rosane Porto. *E-mail:* <rubiamx2@unisc.br >



used was the literature (articles and books) and documentary and the method used was deductive.

Keywords: Conflict; Children; Mediation; family power; Solution;

SUMÁRIO: Introdução; 2. A Síndrome da Alienação Parental; 3- Como identificar a síndrome da alienação parental?; 4- As consequências da SAP para os filhos envolvidos no conflito; - 5 A Síndrome da Alienação Parental e suas consequências jurídicas; 6. Método Consensual de Solução de Conflitos: a mediação familiar como pacificação dos conflitos; 7 – O mediador; 8 – A mediação familiar; 9- Considerações finais; 10 - Referências.

Introdução

Estamos entrando em uma era em que a vida corrida está nos afastando de pequenos detalhes que trazem a felicidade, detalhes estes como momentos em família.

Este modo de viver está distanciando as pessoas umas das outras, refletindo no aumento dos índices de divórcio ou simplesmente na conhecida separação fática do casal.

O ano de 2014³ registrou 341,1 mil divórcios, ante 130,5 mil registros em 2004, um salto de 161,4% em dez anos. Estes números são preocupantes, pois quando um casal resolve se separar é preciso levar em conta todos os efeitos que essa decisão irá gerar para os filhos.

O objetivo do nosso estudo neste artigo, pois, é analisar como ficará a questão do bem estar da criança em meio a uma guerra conjugal, especialmente quando os pais começam a agir imaturamente, provocando a Síndrome da Alienação Parental. Esta síndrome nada mais é “o pai jogar o filho contra a mãe” ou “a mãe jogar o filho contra o pai”, permanecendo a criança fica entre eles, indefesa e sem reação, apenas ouvindo o que os pais a estão mandando fazer.

Esse fenômeno traduz-se como uma violência psicológica, pois afeta o emocional da criança deixando-a confusa diante de mentiras e falsas acusações. Dos efeitos devastadores da SAP, o abalo emocional é o mais duradouro e que tem produzido efeitos extremamente nocivos à condição humana.



Nosso Estado Democrático de Direito não poderia fechar os olhos para este problema e assim criou-se uma legislação com métodos consensuais para solucionar o problema, que serão abordados após analisarmos a origem da Alienação Parental.

2. A Síndrome da Alienação Parental

Engana-se quem pensa que o relacionamento conturbado de um casal, seja por meio de confrontos diretos, seja por brigas esporádicas mas de efeitos profundos, é finalizado quando finalmente reconhecem o fim da união e optam pelo divórcio.

Pode haver a separação jurídica, mas a separação emocional é muito mais lenta e dolorida, composta de agressões entre o casal que acabam por refletir nos filhos.

Richard Alan Gardner⁴, psiquiatra americano reconhecido por pesquisar a Síndrome de Alienação Parental (PAS), pesquisou o fenômeno através da observação pessoal em seu consultório particular, com o intuito de explicar o que considerava ser uma epidemia de falsas acusações de abuso sexual infantil. Gardner define o a Síndrome de Alienação Parental, como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER1985)

Podemos então compreender que essas alienações permanecem como um ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor (SENISE, 2012, p.339).

Assim, o genitor que possui a guarda após a separação utiliza a criança para atingir o ex-cônjuge, implementando, desta forma, falsas memórias, distorcendo-lhe a imagem, fazendo a criança encará-lo como um inimigo.



Neste ambiente de grande hostilidade, o bom senso é sobrepujado, e “nesses casos, o pai e a mãe, ou a mãe e o filho formam uma aliança, com toda energia e crítica apontada negativamente contra o outro genitor” (WALLERSTEIN *apud* LEITE, 2015, p. 148).

Tais falsas ideias criam-se através de uma ação maldosa do alienador com intuito de atingir o ex-cônjuge afastado do ambiente familiar, usando assim a criança como objeto para esta satisfação maldosa.

As crianças, em sua grande maioria, vivendo em um ambiente hostil, alimentam a esperança de reconciliação dos pais e demonstram, com isso, o seu grande sofrimento diante a situação enfrentada.

Cabe-nos, portanto, encontrar alternativas que possam causar menos prejuízos emocionais aos filhos, os mais vulneráveis nesta relação familiar, é o que passaremos a analisar.

3. Como identificar a síndrome da alienação parental?

Como esta Síndrome é uma violência psicológica, é possível perceber no comportamento da criança que algo está lhe afligindo, como por exemplo, atitudes de indiferença em relação a um dos progenitores, ou seja, sabe diferenciar de forma muito clara qual dos dois é bom e qual é ruim. Outro sintoma é quando a criança reproduz uma ordem dada pelo genitor alienador de forma bem expressiva, então se pode notar que utiliza vocabulário que não corresponde à sua idade.

Há casos em que o genitor alienador usa pessoas de convivência da criança para obter sua satisfação vingativa, como por exemplo, colegas da escola.

Podemos ressaltar que a parte alienadora faz chantagem emocional com a finalidade de confundir a criança e, em casos mais extremos, chega a lhe oferecer recompensa como forma de agradecimento pelo comportamento executado de maneira correta, na sua visão alienadora.

Observar atitudes semelhantes a estas é fundamental, além do mais a figura paterna é sempre a parte mais atingida pela alienação.

Estudos psicológicos apontam que a criança precisa da ajuda paterna para obter a sua individualização e autonomia. Quando isso falta, por qualquer razão, a criança permanece vinculada à mãe, com todos os impactos sobre o desenvolvimento de sua personalidade (LEITE, 2015, p. 153).



Conforme o site “PaiLegal”, Euclides de Souza, advogado e presidente da Associação de Pais e Mães Separados – Apase, situada no estado do Rio de Janeiro, lista as principais falas a serem cuidadosamente analisadas, principalmente quanto a sua frequência, na relação entre pai e filho na situação de separação ou divórcio traumático⁵:

São muito corriqueiras frase como “Cuidado ao sair com seu pai. Ele quer roubar você de mim, Seu pai abandonou vocês, Seu pai não se importa com vocês, Você não gosta de mim! Me deixa em casa sozinha para sair com seu pai, Seu pai não me deixa refazer minha vida, Seu pai me ameaça, ele vive me perseguindo, Seu pai tenta sempre comprar vocês com brinquedos e presentes, Seu pai não dá dinheiro para manter vocês, e Vocês deveriam ter vergonha do seu pai”.

Em razão disso, o cuidado de todos os familiares precisa ser redobrado, para que possam ter o controle desta situação e intervir imediatamente diante das primeiras falhas da parte alienadora, que em muitos casos é a mãe.

Postos os fatos, seguiremos para as consequências jurídicas que este fenômeno acarreta.

4. As consequências da SAP para os filhos envolvidos no conflito

Quando um casal que já tem filhos se separa é natural preocupar-se com os mesmos, como por exemplo, a guarda, alguns casais chegam a um acordo, cedendo a guarda ao outro, enquanto outros litigam mas acabam escolhendo a guarda compartilhada.

Nessa guerra conjugal, aparece a alienação parental, pois não é sempre que os casais se entendem, e quem sofre com isso é a criança, originando assim, as primeiras ações do genitor alienador, como meio de controlar o ex-cônjuge.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam, as consequências para uma criança submetida à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto. Dentre as mais frequentes características apontadas em diversos estudos científicos realizados, merecem destaque as que seguem, de acordo com o referido Instituto:

1. Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa,

⁵Disponível em: <http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/204>. Acesso em: 01 out 2016.



preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada. Neste caso, o abandono e vazio não podem ser supridos por qualquer figura senão a do próprio pai.

2) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas.... e isto é detectado *a posteriori*, mormente quando na fase das visitasões.

3) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

4) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

5) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como era feliz.

6) Negação e conduta antissocial : ocorrem simultaneamente: por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer, ou seja, nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar, ou mesmo negar e ignorar, mas internaliza, e, por outro lado, sente consciente, ou inconscientemente, que os pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, desenvolvendo uma conduta antissocial.

7) Culpa: Por mais de 75% das vezes a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, ou alguma atitude sua, e pode chegar mesmo a se auto-castigar como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente. (IBDFam *apud* PINHO, 2009) Sendo assim, percebemos a dimensão do dano causado pelo



alienador na cabeça da criança, é preciso então um meio para intervir quando essa Síndrome se faz presente. É o que veremos no próximo subtítulo.

5. A Síndrome da Alienação Parental e suas consequências jurídicas

Como já vimos a Alienação Parental é uma prática que ocorre, geralmente, após a separação do casal, na qual o cônjuge que vive em maior regime de convivência passa a manipular o filho para odiar o ex-parceiro, visando o afastamento entre ambos (DIAS, 2002). Em virtude do efeito devastador na integridade moral da criança, então para protegê-la nosso ordenamento jurídico criou a lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e conceitua no seu artigo 2º:

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. E no parágrafo único demonstra as “formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I** - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II** - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III** - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV** - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V** - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI** - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII** - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pelo texto da norma, caso restem caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor, o juiz pode, entre outras providências, advertir o alienador; estipular multa; determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão; declarar a suspensão da autoridade parental.

Em face do exposto podemos ressaltar o direito da criança à convivência familiar em ambiente saudável, sem qualquer tipo de agressões, principalmente esta de cunho moral e psicológico como a alienação parental.



Nossa carta Magna traz este direito no artigo 227, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência social e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais temos um reforço no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto reproduz o mesmo conteúdo do texto constitucional, desmembrando-o nos artigos. 3º, 4º e 5º, em que ficam evidentes as garantias de direito da população infanto-juvenil.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana. O art. 4º mostra que a criança e o adolescente gozam de prioridade absoluta.

Nesse sentido, importante destacar, conforme Jocélia Gomes (2011, p. 44)

A Síndrome da Alienação Parental é o Bullying Familiar ou Bullying nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. É nessa trajetória que o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e programada para odiar o seu genitor[...] e o ex-cônjuge tendo sua imagem completamente destruída perante o filho e amargando um enorme sofrimento.

Assim sendo, a família é considerada a base da estrutura social da criança e adolescente, pois um ambiente familiar movido por afeto atende às necessidades que uma criança possui para seu desenvolvimento psicossocial saudável. E para que elas possam desenvolver habilidades necessárias para convivência em comunidade é preciso atenção, amor, carinho, vida digna, isenta de maus tratos, abusos, agressões, pois a criança irá reproduzir exatamente o que ela vivencia no lar. Por isso, é preciso que as experiências vividas no ambiente familiar sejam



saudáveis para que assim crianças e adolescentes possam reproduzir bondade, amor, compaixão em suas próprias ações no convívio social.

Entretanto, nem sempre o ambiente é pacífico, conforme já ressaltamos, merecendo a questão, além de uma resposta social, também jurídica.

Um dos novos métodos de solução de conflitos é a denominada *mediação*, tema que passaremos a nos ocupar.

6. Método Consensual de Solução de Conflitos: a mediação familiar como pacificação dos conflitos

Inegável que o Poder Judiciário tem enfrentado uma grave crise, e cada vez mais se evidencia a necessidade de encontrar novos moldes de solução dos conflitos.

Diante da complexidade das relações familiares neste contexto de dissolução da união conjugal, é imprescindível encontrar possibilidades de tratamento mais adequadas, propondo-se, inclusive, uma nova cultura, que transcende a tradicional jurisdição. Nesse sentido, a utilização de métodos consensuais que permitam às partes chegar a um acordo sobre a situação litigiosa são instrumentos que podem ser utilizados.

Tal prática tende a obter soluções que são bem aceitas pelas partes envolvidas, uma vez que elas têm participação ativa na tomada de decisões.

A mediação, como forma de solução aos litígios, caracteriza-se pela atuação de um terceiro, um mediador, que exerce o papel de facilitador na resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes para que se possa chegar à solução da controvérsia que gerou o conflito.

Ela promove a aproximação entre as partes, uma vez que busca a reaproximação destas o que se obtém pelo tratamento de urbanidade e respeito a ser reciprocamente dispensado, respeitando-se os espaços individuais e privacidade.

Conforme Caroline Wüst e Leticia Regina Konrad (2013, p.123)

A mediação comunitária é uma prática comunicativa que gera participação consensuada dos conflitantes, fazendo nascer um sentimento de mudança que passa da estagnação à responsabilidade.

[...] Nesse sentido, a participação oferece a possibilidade de indivíduos, em igualdade de condições e sem nenhum privilégio de um em relação ao



outro, confrontarem-se e pronunciarem-se no transcorrer de uma deliberação, sem qualquer constrangimento.

Vezzulla (1998, p. 65) define o modo pelo qual será exercida “[...]”a mediação deve ser flexível, contemplando as necessidades e os tempos das partes para relacionar-se e poder chegar ou não a um acordo”.

Warat (1998, p. 5) afirma que a mediação é a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos.

[...] é importante considerar que as práticas sociais de mediação se configuram em um instrumento de realização da autonomia, da democracia e da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados por um conflito.

No ambiente familiar o mediador tem como papel fundamental controlar, nesta fase de instabilidade da família, a gestão do conflito por meio de uma técnica alternativa e complementar de resolução de conflitos peculiares às questões familiares.

Esta forma de solução é um importante meio alternativo de solução de conflitos, no sentido de melhor prestação às demandas familiares.

Os conflitos familiares acabam se transformando em lides processuais, que tão somente o Poder Judiciário pode resolver, porém neste meio surgiram meios alternativos de solução dos litígios processuais, e nesta área específica que é a do Direito de Família, a mediação familiar está conquistando seu espaço para diminuir pacificamente os desacordos familiares.

Este método alternativo visa possibilitar o envolvimento das partes de forma que, juntas, possam encontrar uma solução que seja menos traumática tanto para o casal, quanto para os filhos, especificamente nessa questão de alienação parental, reestabelecendo assim o diálogo entre eles.

7. O mediador

O mediador caracteriza-se como um terceiro imparcial que irá apenas conduzir a comunicação das partes, a fim de que cada uma possa não somente falar, mas também ouvir os interesses, possibilidades e necessidades umas das outras.



Conforme a Associação de Mediadores de Conflitos⁶, o mediador promove o respeito; investiga os reais interesses e desejos dos mediados; investiga para auxiliar a que os mediados descubram quais são os reais conflitos; orienta os mediados para que procurem informações corretas sobre o que vão decidir; intervém para que os mediados assumam juntos a responsabilidade de resolver as questões que ali os levaram; incentiva a criatividade dos mediados na busca de soluções; auxilia na análise de cada uma das opções de solução criadas para ver qual ou quais satisfazem os interesses dos mediados; e auxilia na construção de um acordo final no sentido de garantir a sua exequibilidade, durabilidade e aceitabilidade para as partes.

8. Mediação familiar

Na visão de Águida Arruda Barbosa (2003, p.340), a mediação familiar pode ser definida como:

(...) um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos variados papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe.

O procedimento da mediação familiar motiva as partes envolvidas no conflito a dialogarem sobre seus problemas de maneira calma, criando assim, um espaço adequado para a formação do diálogo funcional, na medida em que afasta os sentimentos como raiva, culpa, rancor e irracionalidade.

O incentivo aos envolvidos a pensarem em conjunto para benefício dos filhos é uma forma de os conscientizar da importância de a dissolução, já traumática, ocorrer da melhor forma possível, colocando os filhos sempre em primeiro lugar, renunciando a interesses próprios.

Quanto aos procedimentos, o mediador, durante toda a sessão, deverá se ater primeiramente em alcançar um ambiente adequado, proporcionando às partes conforto e comodidade.

Rosa (2012, p. 184), discorre sobre o tema ressaltando

A organização do espaço é essencial para possibilitar um lócus de confiança e tranquilidade. Em relação à disposição da sala, é importante: a)

⁶ Disponível em: <https://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/funcoes-do-mediador/>. Acesso em 01 out 2016.



se possível, acomoda as pessoas para que não estejam em lados opostos da mesa; b) certificar-se de que as cadeiras sejam de igual tamanho e altura; c) sentar-se (e favorecer que as partes também o façam) de maneira informal; d) um aparador pode ser útil para acomodar material; e) montar uma "cozinha", deixando à disposição água, café ou chá. Em mediação em que os procuradores das partes estejam presentes, é interessante posicioná-los nas costas de seus clientes para evitar a comunicação não verbal e qualquer entrave na comunicação. Tal conduta evita que, ao mediando trazer algum sentimento e visualizar em seu advogado uma expressão facial negativa, não se sinta melindrado de continuar a fala. Por óbvio que os mediadores, havendo interesse, devem assegurar que o advogado converse em particular com o mediando, do lado de fora da sala, mas o representante legal jamais poder interferir na comunicação.

Estando as partes o mais confortáveis e acomodadas possível, o mediador se apresentará e realizará a declaração de abertura, na qual explicará todo o procedimento e regras que serão seguidas na sessão.

Sendo assim, com todo o cuidado e manejo das palavras, abrirá a sessão e então as partes poderão estabelecer um diálogo, ouvindo-se, inclusive, a criança, acompanhada de assistência social ou psicológica, garantindo-lhe, assim, expressar-se de forma calma e segura, sem medo de ser forçada a falar o que não quer. E assim os laços se reestabelecem, pois as partes conseguiram juntas encontrar uma solução.

Considerações Finais

De acordo com a lei, a alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica as relações com o genitor e o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, e acarreta no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Essa Síndrome de Alienação Parental se desenvolve quando os pais se separam de fato, ao qual de alguma maneira se desestrutura o pátrio poder, e as relações entre os genitores se torna difícil, com isso desencadeia-se um sentimento vingativo do genitor guardião contra seu ex-cônjuge.

E para que seja menos traumatizante para a criança o ambiente serio que o judiciário tem, opta-se pela mediação com uma forma de solucionar pacificamente os desacordos entre os genitores. Além buscar tranquilidade a criança, pois como mencionado no decorrer do estudo, lhe acarreta consequências negativas no seu desenvolvimento psíquico e social.



Com isso apresentou-se nesse trabalho uma força de mediar, de maneira fácil, comunicativa, tranquila e saudável para resolver este momento delicado na vida das pessoas e construir uma relação sólida entre todos os envolvidos, pais, mãe, filhos e avós, tanto maternos quanto paternos, tudo isso em prol do desenvolvimento sadio da criança.

Ademais, se faz ressaltar que essa ação que o genitor guardião impõe na criança, lhe causa consequências jurídicas, como ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai/mãe afastado(a), até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental. A lei se aplica também a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Do mesmo modo, se for verificada a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá ampliar o regime de convivência familiar em benefício do genitor alienado, inclusive estipular multa, determinar a submissão a tratamento psicológico.

É preciso compreender que não se trata de “punições” ao guardião ou alienador, porque as sanções têm caráter pedagógico que propriamente sancionatório.

Vale ressaltar também, que a melhor forma para solucionar este problema, é a imediata intervenção e prevenção, assim que constatada qualquer hipótese de alienação seja da parte da mãe ou do pai, é preciso que os avós, que são pessoas mais próximas da entidade familiar, ficam atentos para este fenômeno, além dos avós podemos citar, tios, tias, até mesmo vizinhos na condição de amigos desta família.

Referências

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar. In: *Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia*. ROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Organização Yussef Said Cahali. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.



DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo código civil*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

GARDNER, R. A. *Recent trends in divorce and custody litigation. The Academy Forum*. Traduzido por: Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca> Acesso em: 28 de setembro de 2016.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. *Síndrome da Alienação Parental – o bullying familiar*. São Paulo: Imperium, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20165.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação parental*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13252/alienacao-parental> Acesso em: 30 de setembro de 2016

ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012 p. 184-193.

SENISE Lisboa, Roberto. *Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores de Direito*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires – Florianópolis: ALMED, 1998.

WÜST, Caroline, KONRAD, Leticia Regina. Mediação comunitária como política de acesso à justiça e de fortalecimento da democracia participativa. In: *Direitos humanos, Constituição e Políticas Públicas*. CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene da, STAHLHÖFER, Iásin (Org.). Curitiba: Multideia, 2013, p. 111-130.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e prática de mediação*. Curitiba: IMAB, 1998
Acesso em Blog: <http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO.html>. Texto traduzido de Meyer Elkin. Instituto Portugues de Mediação Familiar.